Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/05/2020 PLENÁRIO

# SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

DEL ATOR A	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RELATORA	: MIN. CARMEN LUCIA	
EMBTE.(S)	:Confederação	Nacional dos
	Trabalhadores na Indústria - Cnti	
ADV.(A/S)	:Jean Carlos Varela Aquino	
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do	
	Norte	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral i	DO ESTADO DO RIO
	Grande do Norte	
EMBDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça	do Estado do Rio
	Grande do Norte	
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos	
EMBDO.(A/S)	:Tribunal Regional	do Trabalho da 21ª
	Região	
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
EMBDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 5ª Região	

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE, ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em não conhecer dos embargos**, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Brasília, 29 de maio de 2020.

ADV.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS / RN

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

29/05/2020 PLENÁRIO

# SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS Trabalhadores na Indústria - Cnti ADV.(A/S):JEAN CARLOS VARELA AQUINO EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S):Procurador-geral DO ESTADO Rio DO **GRANDE DO NORTE** EMBDO.(A/S) :Tribunal de Justiça do Estado do Rio GRANDE DO NORTE ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª **REGIÃO** ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos EMBDO.(A/S) :Tribunal Regional Federal da 5º Região

### <u>RELATÓRIO</u>

:Sem Representação nos Autos

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

ADV.(A/S)

1. Em 14.2.2020, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi parcialmente conhecida e, na extensão, julgada procedente em acórdão com a seguinte ementa:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS / RN

DO DE PRECATÓRIOS. *APLICABILIDADE* REGIME PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO LEGALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN".

- **2.** Publicado o acórdão no DJe de 6.3.2020, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria CNTI opõe embargos de declaração.
- **3.** Sustenta a embargante haver contradição e omissão no acórdão e afirma que "deverá o Pleno do STF, como medida de segurança jurídica e proteção ao devido processo legal a res judicata, limitar os efeitos para não atingir os processos que tenham transitado em julgado em face da CAERN, devendo nestes processos permanecerem o regime de execução normal, sob pena de violação ao preceito da coisa julgada".

Enfatiza que "a CAERN se enquadra na disposição contida no artigo 173, § 1º, inciso II, da CRFB, que determina às empresas públicas e sociedades de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS / RN

economia mista, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Argumenta que "a CAERN não possui regime de exclusividade de exploração dos serviços de fornecimento de água e esgoto no RN, não possui a mesma a descrição legal em sua legislação de constituição, Lei Estadual nº 3.743/69, embora a mesma preste relevantes serviços públicos, esta autorregula as suas tarifas".

#### 4. Requer

"a reforma do r. acórdão pelas flagrantes contradições e omissões acima elencadas, [...] aplicação da repercussão geral do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 599628 do Tema 253, pela constituição da CAERN pelo regime concorrencial e pelo manifesto caráter lucrativo da empresa conforme acima se explicitou, não concedendo a Companhia de Águas e Esgotos do RN a aplicação das prerrogativas da fazenda pública e o regime de execução especial por precatórios;

Em caso não prevaleça o pedido de mérito acima, que em face das contradições e omissões indicadas, aplique a modulação dos efeitos a sanar as omissões, contradições e dúvidas acima levantadas no r. acórdão, em face de sua aplicação e efeitos;

Que seja respeitado o manto da coisa julgada, mantendo o regime de execução normal nos feitos que já tenham porventura sofrido o trânsito em julgado na fase de conhecimento".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

29/05/2020 PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

#### **VOTO**

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- **1.** A embargante não atuou no presente feito sequer na qualidade de *amicus curiae*.
- **2.** A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que não são cabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. "O art. 7º da Lei 9.868/1999 e o art. 169, § 2º do RISTF afastam expressamente a incidência, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, da intervenção assistencial de terceiro concretamente interessado" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.774 ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 28.11.2019).

#### Confiram-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAQUELE QUE, EMBORA LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA ADI, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – Não tem legitimidade recursal para opor aclaratórios terceiro que, embora seja legitimado universal para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, não é parte na relação instaurada no Supremo Tribunal Federal. II – Embargos de declaração não conhecidos" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.171 - ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.10.2018).

"Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS / RN

legal. 1. Carece de legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como amicus curiae. 2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante. 3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato dos Policiais Civis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí não-conhecidos e declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados" (Embargos Declaração Ação Direta de na Inconstitucionalidade n. 3.582/PI, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 2.5.2008).

**3.** O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório ou corrigir erro material, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese da embargante.

O Supremo Tribunal Federal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ n. 191/694- 695, Relator o Ministro Celso de Mello). Observem-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.296/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL VÍCIOS REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DE ACÓRDÃO *FUNDAMENTAÇÃO* NO EMBARGADO. REQUERIMENTO MODULAÇÃO DE DE **EFEITOS** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS / RN

REJEITADO. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia ventilada, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos. 4. Ambos os Embargos de Declaração rejeitados" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.336/RJ-ED-segundos, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 7.2.2019).

DECLARAÇÃO "EMBARGOS DENO **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. *IMPOSSIBILIDADE* REDISCUSSÃO DΕ DAMATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE n. 1.083.947-AgR-ED, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 13.6.2018).

DECLARAÇÃO "EMBARGOS DE NO **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III -Embargos de declaração rejeitados" (ARE n. 910.271-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 19.9.2016).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

#### ADPF 556 ED-SEGUNDOS / RN

4. Pelo exposto, não conheço dos embargos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA -

CNTI

ADV.(A/S) : JEAN CARLOS VARELA AQUINO (4676/RN)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário